

§ 2º Considera-se não vantajosa à contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 11. O Poder Executivo poderá alterar os valores previstos neste Decreto no caso dos mesmos serem alterados por Lei Federal.

Art. 12. As Secretarias de Estado de Administração e de Fazenda poderão expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

GILBERTO CAVALCANTE  
Secretário de Estado de Fazenda, em exercício

ÉDIO DE SOUZA VIEGAS  
Secretário de Estado de Administração, em exercício

#### DECRETO n. 12.684, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

##### TRANSFERE CARGO EM COMISSÃO PARA A ENTIDADE ESTADUAL QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica transferido para a Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul um cargo em comissão de Gestão e Assistência, símbolo DGA-5.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 30 DE DEZEMBRO DE 2008.**

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

DECRETO Nº 12.685, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Coordenação para a Elaboração do Plano de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (PHEMS) e define suas atribuições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII da Constituição Estadual,

Considerando que é de fundamental importância a discussão e a pactuação do Plano Local de Habitação de Interesse Social, entre o Poder Público e a sociedade civil no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos compatíveis com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

Considerando as determinações contidas na Resolução nº 2, de 24 de agosto de 2006, do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

Considerando as diretrizes do Manual de Apoio à Elaboração de Planos Habitacionais de Interesse Social, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social,

#### D E C R E T A:

Art 1º Fica instituída a Coordenação para Elaboração do Plano de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (PHEMS), vinculada à Secretaria de Estado de Habitação, com as seguintes atribuições:

I - realizar a interlocução da Secretaria de Estado de Habitação com as demais instituições envolvidas;

II - definir as atribuições da Consultoria Técnica;

III - aprovar a estratégia e o plano de divulgação;

IV - aprovar a lista de entidades representativas, conselhos e instituições;

V - aprovar as instâncias de discussão;

VI - aprovar o cronograma de reuniões de todas as etapas;

VII - analisar e aprovar os relatórios apresentados pela Consultoria Técnica;

VIII - dirigir as reuniões com as entidades representativas e assembleias populares.

Art. 2º A Coordenação do PHEMS terá a seguinte composição:

I - três representantes da Secretaria de Estado de Habitação, sendo um na qualidade de Coordenador;

II - dois representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia;

III - quatro representantes da Câmara Técnica de Habitação do Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso do Sul (CEC-MS).

Parágrafo único. A Coordenação do PHEMS será exercida pelo Secretário de Estado de Habitação.

Art. 3º Os membros da Coordenação não serão remunerados, sendo o exercício de suas funções considerado de caráter relevante para o serviço público.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Habitação colocará à disposição da Coordenação a infra-estrutura necessária para a execução dos trabalhos, bem como, providenciará os recursos para pagamento das despesas de deslocamento em serviço.

Art. 5º A Coordenação atuará durante o período de 12 meses podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, por Resolução do Secretário de Estado de Habitação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN  
Secretário de Estado de Habitação

DECRETO Nº 12.686, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 3.522, de 30 de maio de 2008, que "Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Mato Grosso do Sul", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 215 da Constituição do Estado; na Lei nº 2.726, de 2 de dezembro de 2003, e na Lei nº 3.522, de 30 de maio de 2008,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o processo administrativo de tombamento de bens materiais e registro de bens imateriais do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos deste Decreto.

Art. 2º A instrução processual de que trata o art. 6º da Lei nº 3.522, de 2008, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

##### I - sendo o bem imóvel:

a) descrição e exata caracterização;

b) confrontações;

c) endereço;

d) delimitação da área objeto da proposta, quando conjuntos arquitetônicos, jazidas, sítios arqueológicos ou paisagens;

e) nome e endereço do proprietário;

f) nome, qualificação e endereço do proponente, informando se é o proprietário do bem;

g) fotografias, mapas e planta baixa;

h) pesquisa que o qualifique como patrimônio histórico, artístico ou cultural;

##### II - sendo o bem móvel:

a) descrição e exata caracterização;

b) endereço e ou local onde se encontra;

c) nome, qualificação e endereço do proprietário;

d) nome, qualificação e endereço do proponente, informando se é o proprietário do bem;

e) fotografias;

f) pesquisa que o qualifique como patrimônio histórico, artístico ou cultural;

##### III - sendo o bem imaterial:

a) identificação do proponente;

b) justificativa do pedido;

c) denominação e descrição do bem proposto para registro, com indicação da participação e ou atuação dos grupos sociais envolvidos de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

d) estudos históricos sobre o bem;

e) documentação mínima disponível adequada à natureza do bem, como fotografias, desenhos, vídeos, filmes e gravações sonoras;

f) referências documentais e bibliográficas disponíveis.

§ 1º As informações requeridas deverão ser apresentadas por meio de instrumento hábil e, quando necessário, devidamente assinado por profissional competente.

§ 2º Cabe à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul verificar se o pedido de tombamento ou registro está completo, podendo requerer ao proponente que as informações e as documentações sejam complementadas, no prazo que determinar.

§ 3º Não sendo complementadas as informações e as documentações do pedido de tombamento ou registro, cabe à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul decidir pelo arquivamento do pedido ou providenciar a instrução processual com os elementos faltantes.

Art. 3º Estando o processo de tombamento voluntário ou registro devidamente instruído será encaminhado ao setor responsável da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul por gerenciar e cuidar do patrimônio histórico e cultural que, após a análise documental e instrução técnica, manifestará sobre o tombamento ou registro, indicando o interesse público.

Parágrafo único. A instrução técnica consiste na produção e sistematização de conhecimentos e documentação sobre o bem cultural e deve, obrigatoriamente, abranger:

I - descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem, tais como processos de produção, circulação e consumo, contexto cultural específico e outras informações pertinentes;

II - referências à formação e à continuidade histórica do bem, assim como as transformações ocorridas ao longo do tempo;

III - referências bibliográficas e documentais pertinentes;

IV - produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemple os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos incisos I e II;

V - reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;

VI - avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;

VII - proposição de ações para a salvaguarda do bem.

Art. 4º O processo instruído com a manifestação indicada no art. 3º será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura para que no prazo de 30 dias:

I - anule o processo, se verificar alguma ilegalidade;

II - rejeite a proposta ou;

III - homologue a proposta.

Art. 5º Sendo o parecer do Conselho Estadual de Cultura favorável ao tombamento ou registro, a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 3.522, de 2008, mandará publicar resumidamente no Diário Oficial do Estado a decisão do Conselho Estadual de Cultura, para manifestação de possíveis interessados.

Parágrafo único. Havendo manifestação de eventuais interessados pelo não tombamento ou registro do bem, será adotado o procedimento previsto no art. 7º, §§ 3º e 4º da Lei nº 3.522, de 2008.

Art. 6º Após 15 dias da publicação de que trata o art. 5º, sem manifestação de interessados, os autos do processo serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo, para edição do decreto de tombamento ou registro.

Art. 7º Tratando-se de tombamento compulsório, aplicar-se-á o disposto no art. 7º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.522, de 2008.

Art. 8º A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul requererá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) cópia do processo de tombamento ou de registro de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 3.522, de 2008.

Art. 9º O prazo a que alude o art. 10 da Lei nº 3.522, de 2008 será determinado pelo Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, não podendo ser superior a 60 dias, salvo se plenamente justificado.

Parágrafo único. A cobertura do seguro deverá ser comprovada no prazo máximo de 3 dias úteis contados da ciência do proprietário da autorização, sob pena de revogação.

Art. 10. As boas condições de conservação de que trata o art. 29 da Lei nº 3.522, de 2008, serão constatadas por arquiteto e ou engenheiro do quadro de servidores da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, e na falta destes no quadro de servidores, poderá ser contratado profissional da iniciativa privada, nos termos da lei, que emitirá relatório circunstanciado das condições do imóvel.

Art. 11. O relatório técnico de que trata o inciso II do art. 31 da Lei nº 3.522, de 2008, deverá ser confeccionado por, no mínimo, dois engenheiros e ou arquitetos, que atuem na área de urbanismo.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 7.993, de 3 de novembro de 1994.

Campo Grande, 30 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

DECRETO Nº 12.687, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria o Sistema Estadual de Museus de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no exercício da competência que lhe confere o art. 89, VII da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Museus de Mato Grosso do Sul (SIEM-MS), vinculado à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), com vistas a sistematizar e implementar políticas de integração e de incentivo aos museus de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa, e a assessorar tecnicamente a implementação de museus nos municípios.

Art. 2º O SIEM-MS será composto por todas as instituições museológicas oficiais, públicas ou privadas, organizações sociais, arquivos públicos e privados, museus comunitários, ecomuseus, geoparques, centros de memória, grupos étnicos e culturais, instituições educacionais que mantenham cursos relativos ao campo museológico e outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico do Estado, desde que cadastrados no SIEM-MS.

Art. 3º O SIEM-MS tem por finalidade:

I - promover a interação entre os museus, as instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II - promover a valorização, o registro e a disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III - promover o desenvolvimento das ações voltadas para a capacitação de recursos humanos, aquisição de bens, conservação, restauração, documentação, pesquisa, comunicação e difusão dos acervos entre os órgãos, as entidades públicas e privadas e as unidades museológicas que integram o SIEM-MS;

IV - prestar assessoria técnica na área museológica para criação de museus nos municípios do Estado;

V - estabelecer um padrão museológico baseado no papel que cada museu desempenha na comunidade;

VI - promover a articulação entre os museus existentes no Estado, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, programática e técnica;

VII - desenvolver programas de assessoria técnica e museológica aos museus que integram o SIEM-MS e a novos núcleos museológicos de acordo com suas necessidades, especialmente nos aspectos relacionados à adequação, à fusão e à reformulação;

VIII - promover programas de capacitação de recursos humanos destinados à área museológica;

IX - estimular a participação da iniciativa privada na alocação de recursos que possam garantir o aprimoramento e a manutenção do SIEM-MS;

X - incentivar a realização de atividades culturais e educativas dos museus à comunidade;

XI - acompanhar a execução dos programas em desenvolvimento, avaliando, discutindo e divulgando seus resultados;

XII - fomentar as atividades de inventário, registro, vigilância, tombamento e pesquisa;

XIII - sugerir formas de visitação aos museus, com destaque para o sentido educacional;

XIV - manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais e internacionais.

Art. 4º O SIEM-MS é formado em sua estrutura por uma Coordenadoria vinculada à Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural da FCMS.

Parágrafo único. O Coordenador do SIEM-MS será indicado pelo Diretor-Presidente da FCMS e nomeado por ato do Governador.

Art. 5º São atribuições da Coordenadoria do SIEM-MS:

I - a programação e a operacionalização dos procedimentos técnicos do SIEM-MS;

II - a elaboração de programas de divulgação das atividades do SIEM-MS;

III - a organização e a manutenção de um cadastro geral de museus do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - a organização e a manutenção de inventários e registros do acervo dos museus vinculados ao SIEM-MS;

V - a promoção de cursos de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos envolvidos na área museológica;

VI - a elaboração e a divulgação de padrões e de procedimentos técnicos para orientação aos responsáveis pelos museus que integram o SIEM-MS;

VII - a organização de eventos culturais e educativos, e de encontros de museus no Estado;

VIII - a identificação de fontes de recursos, por meio de contratos com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais que detenham interesse na área museológica;

IX - a análise e o parecer prévio sobre a concessão de recursos financeiros aos museus integrantes do SIEM-MS;

X - as providências quanto à celebração de convênios, contratos e acordos entre o Estado, por meio da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

XI - a administração das relações jurídicas de que trata o inciso X e o acompanhamento do cumprimento dos seus objetivos;

XII - o controle da aplicação de recursos financeiros concedidos aos museus integrantes do SIEM-MS, por meio do acompanhamento da execução de projetos que envolvam esses recursos;

XIII - a produção de textos e de publicações de interesse da área museológica;

XIV - a representação do Estado de Mato Grosso do Sul no SIEM-MS e no Sistema Brasileiro de Museus (SBM);

XV - a elaboração de projetos visando ao estímulo das atividades de pesquisa, inventário, registro documental, vigilância e tombamento ou registro do patrimônio cultural de Mato Grosso do Sul;

XVI - o apoio técnico aos trabalhos de restauração de bens culturais móveis;

XVII - o desempenho de outras atividades correlatas.